

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
140/2015 (DR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pelo Partido Comunista dos Trabalhadores
Portugueses (PCTP/MRPP) (Comité Central) contra a SIC-
Sociedade Independente de Comunicação Social, S.A.**

Lisboa
29 de julho de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 140/2015 (DR-TV)

Assunto: Recurso apresentado pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP) (Comité Central) contra a SIC-Sociedade Independente de Comunicação Social, S.A.

I. Identificação das partes

Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (Comité Central do PCTP/MRPP) com sede na Rua da Palma, 159-2.º direito, 1100-391, Lisboa, na qualidade de Recorrente, e SIC-Sociedade Independente de Comunicação Social, S.A., com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2749-052, Carnaxide, na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do direito de resposta, por parte da Recorrida.

III. Argumentação do Recorrente

1. Recorrente apresentou um recurso na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social (doravante, ERC), em 19 de junho de 2015, alegando a denegação do direito de resposta por parte da SIC.
2. Refere o Recorrente que remeteu à SIC, no dia 7 de maio de 2015, uma nota, para exercício do seu direito de Resposta, na sequência da emissão do telejornal da SIC, das 20 horas, de dia 28 de abril de 2015, juntando três documentos em anexo, entre os quais, o referido texto dirigido à SIC.

Segundo o recorrente, o direito de resposta tinha em vista «as cobardes provocações, calúnias, e mentiras proferidas contra o PCTP/MRPP e do Dr. Garcia».

3. No recurso apresentado na ERC, vem o recorrente indicar que a SIC recusou o exercício do direito de resposta, nos seguintes termos: «Em nome e representação do Senhor Presidente do Conselho de Administração da SIC (...) vimos por este meio, por mera cortesia, lembrar que não compete ao representante daquele órgão nem àquele órgão decidir do “exercício da resposta e defesa” petitionado por V.EXAS, atento o disposto no n.º 6 do artigo 35.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, pelo que se tem por não exercido o direito a que V.EXAS fazem referência».

IV. Argumentação da Recorrida

4. A recorrida foi notificada para se pronunciar, nos termos do disposto no artigo 59.º n.º 2 dos Estatutos da ERC (aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

5. Na sua resposta, vem a recorrida alegar, como questão prévia, a caducidade do direito invocado pelo recorrente, nos termos seguintes: «(...) 13) Temos que, para efectivação do direito de recurso administrativo, o prazo de 30 dias se iniciou: a) Ou a 13/05/2015 – dia imediatamente posterior ao do recebimento pelo Recorrente da mensagem de correio eletrónico de autoria da representante legal da SIC, devendo tal dia considerar-se o 1.º do prazo – e terminou a 11/06/2015; b) Ou a 19/05/2015 – dia imediatamente posterior àquele em que, confessadamente, a Recorrente diz nos autos ter rececionado a carta que supra se juntou como documento n.º 2 – e terminou a 18/06/2015 (...).

É de concluir, em consequência, que à data de 19/06/2015, o direito de recurso administrativo já se extinguiu na esfera jurídica do alegado Recorrente, por CADUCIDADE[...]

Em seguida, a recorrida contesta o exercício de direito de resposta por parte do Comité Central do PCTP/MRPP referindo (em II do documento) que apenas foi «endereçada ao Presidente do Conselho de Administração da “SIC, S.A”(...), uma carta onde se peticionava à presidência do órgão social de gestão da empresa proprietária da “SIC”, a divulgação em antena do seu teor, e, por outro lado, a presença do Dr. Garcia Pereira no Jornal da Noite da SIC.

3) Ora, como resulta expresso da Lei, o proprietário do órgão de comunicação encontra-se legalmente impedido de interferir nos conteúdos generalistas e informativos da antena de televisão [...]

Conclui a recorrida que « 9) Não se verificam, assim, e em termos meramente abstratos, os requisitos legais de que dependeria a eventual obrigação de difusão de “resposta” do invocado

Recorrente, 10) Sendo, por fim, ilegal e inadmissível o pedido ao abrigo do direito de resposta, de presença do Dr. Garcia Pereira em antena [...]».

V. Normas aplicáveis

6. O disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como o previsto nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Lei da Televisão e dos serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, doravante, LTSAP).

7. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos), para apreciar os recursos de direito de resposta.

VI. Verificação dos requisitos para apreciação do direito de resposta- questão prévia

8. O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa (artigo 37.º, n.º 4, e artigo 39.º) e, com interesse na presente situação, no artigo 65.º e seguintes da LTSAP.

9. Nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão, «Tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome».

10. É necessário começar por verificar os pressupostos previstos na lei para apreciação do recurso. O artigo 59.º dos Estatutos da ERC estabelece que «1 - Em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito.»

11. Vem a recorrida alegar que o recurso foi apresentado na ERC após o termo do prazo.

12. Importa, desse modo, começar por verificar o cumprimento do referido prazo, por parte do recorrente.

13. O prazo de 30 dias indicado naquela disposição legal é um prazo de caducidade, na medida em que respeita ao exercício de um direito, iniciando-se no momento em que o respetivo direito

pode ser exercido. Resulta do referido artigo 59.º dos Estatutos da ERC que o exercício daquele direito se inicia com a data da recusa ou termo do prazo para satisfação do referido direito (sua publicação).

14. Na presente situação, verifica-se, em conformidade com a documentação apresentada em anexo, quer pelo recorrente, quer pelo recorrido, que os mesmos trocaram correspondência entre si, tendo o recorrente rececionado a recusa de publicação do direito de resposta da SIC, no dia 18 de maio de 2015. Refere o recorrente, em carta dirigida à SIC, que rececionou a resposta na qual constava a decisão de não publicar o texto de direito de resposta, no dia 18 de maio, da qual resulta o seguinte: «[...] somos a acusar a receção, em 18/05/2015, da carta subscrita pelo Representante Legal do Conselho de Administração a que V.Exa preside[...] Nestes termos, porque não tem qualquer fundamento a objecção formulada pelo operador de televisão a cuja administração cuja V. Exa. preside passaremos a usar dos meios recursórios previstos no art.º 68.º¹ n.º 3, do supra citado diploma legal». E, apesar desta nova comunicação do recorrente ao operador televisivo, em 26 de maio de 2015, não foi remetida outra comunicação pelo operador, atendendo, aliás, à intenção manifestada pelo próprio de acionar os mecanismos de recurso existentes, pelo que, a data da recusa a ter em conta, é o dia 18 de maio de 2015, conforme acima referido.

15. Assim sendo, o prazo de 30 dias, previsto na lei para a apresentação do recurso de direito de resposta junto da ERC, iniciou-se no dia 19 de maio de 2015 tendo terminado no dia 17 de junho do presente ano (por aplicação do disposto no artigo 279.º do Código Civil, por se tratar de um prazo de caducidade, prazo esse que «não se suspende nem se interrompe «se não nos casos em que a lei o determine» - artigo 328.º do Código Civil).

16. Atento o exposto, e em conformidade com o referido artigo 59.º, não pode a ERC proceder à apreciação do recurso interposto, considerando que o mesmo é extemporâneo (visto que o recurso só foi remetido à ERC no dia 19 de junho (sendo essa a data a ter em conta, para efeitos de apresentação do recurso).

17. Em conclusão, o recurso deve ser arquivado, por ter sido apresentado após o termo do prazo previsto no artigo 59.º dos Estatutos da ERC.

18. Por fim, como nota final, realça-se que a lei confere outros mecanismos de reação, para além do recurso para a ERC, no âmbito do direito de resposta.

VII. Deliberação

¹ A referida disposição legal prevê o recurso para os tribunais ou para a ERC, em caso de «o direito de resposta ou rectificação não terem sido satisfeitos ou terem sido infundadamente recusados».

O Conselho Regulador da ERC, tendo analisado o recurso interposto pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (Comité Central do PCTP/MRPP), com sede na Rua da Palma,159-2.º direito,1100-391, Lisboa, contra a SIC-Sociedade Independente de Comunicação Social, S.A, com sede na Estrada da Outurela, n.º 119, 2749-052, Carnaxide, por denegação do direito de resposta, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o recurso, considerando que o mesmo é extemporâneo.

Sem encargos administrativos.

Lisboa, 29 de julho de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes